



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07906e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**

Gestor: **Jose Jaackson dos Santos Coelho**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidências nos autos de que ficaram em disponibilidade nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, cumprindo registrar a contratação irregular dos serviços de “locação de software”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, no valor de R\$10.800,00, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal e ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa no valor de R\$500,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 02/11/2017, observa-se que, intempestivamente, mediante petição datada de 28/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 586/2015 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.005.506,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.295,92, sendo R\$8.295,92 por anulação de dotação, estando

esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 2ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem, tais como: a economicidade e razoabilidade da despesa, no processo de pagamento n. 362 (R\$5.200,00);
- b) Irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, Processo n. 003/2016 (R\$10.800,00);
- c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, Contrato n. 003/2016 e 010/2016.

O gestor em sua defesa justificou e sanou algumas irregularidades apontadas, porém remanesceram não sanadas os seguintes achados:

Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem, tais como: a economicidade e razoabilidade da despesa, no processo de pagamento n. 362 (R\$5.200,00) e Irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, Processo 003/2016 (R\$10.800,00).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$910.753,32** .

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando compatível com o registrado no DCR de 2016. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em **cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, não houve inscrição de restos a pagar no exercício **cumprindo o art. 42 da Lei 101/00**.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$910.746,64**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$542.432,18**, correspondente a **59,56%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$720.228,94**, correspondeu a **3,02%** da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 23.857.704,54, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$305.400,00**, verificou-se que não houve pagamento nos meses de junho, julho e agosto devendo o Gestor se manifestar sobre o assunto. Dessa forma ficamos impossibilitados de informar a regularidade dos valores pagos.

O Gestor, anexou aos autos os processos de pagamento dos subsídios dos vereadores da competência de junho (doc. 07), julho (doc. doc.8) e agosto (doc. 09), totalizando **R\$408.000,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, o valor mensal pago esta em conformidade com ao fixado na Lei Municipal nº. 522.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 2ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

5.7. Transparência pública

Não foi encontrado o endereço eletrônico da Câmara, verifica-se que estas informações **não foram** divulgadas, em **descumprimento** ao disposto no art. 48-A da lei Complementar n. 101/00.

A alegação do Gestor de que acesso às informações se dá por meio do *link* <<http://bacmcapeladoaltoalegre.dcfiorilli.com.br:5656/TransparenciaFinancas/>> não foi constatado por esta Relatória, na medida que por qualquer problema, não provê o acesso pretendido.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, **Não foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

O gestor, no anexo 6, junta a relação dos bens adquiridos, sanando a omissão apontada.

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontra-se pendente de comprovação de pagamento** a seguinte **multa**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

7.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
02750e16	Jose Jaackson dos Santos Coelho	Presidente da Câmara	05/02/2017	R\$ 500,00

Em sua defesa, o gestor anexou a comprovação do pagamento integral da multa imposta pelo TCM, regularizando a pendência mencionada, cabendo a SGE informar a DCE para o acompanhamento e apuração da quitação do débito.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, concluindo que houve **observância** das disposições da Resolução TCM por parte do Gestor.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **JOSE JAECKSON DOS SANTOS COELHO**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 2ª Inspeção Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao descumprimento do art. 48-A da lei Complementar n. 101/00, inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem, tais como: a economicidade e razoabilidade da despesa, no processo de pagamento n. 362 (R\$5.200,00) e Irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, Processo 003/2016 (R\$10.800,00), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.